DECISÃO Nº: **263/2013**
PROTOCOLO Nº: 134298/2013-7
PAT N.º: 381/2013- 1ª URT
AUTUADA: ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S/A.
FIC/CPF/CNPJ: 20.077.179-5
ENDEREÇO: Av. Bernardo Vieira, 685-A, Quintas, Natal-RN- CEP 59051-001
AUTUANTE Ana Zélia Cabral Alves, mat. 153.000-3

EMENTA – ICMS – Falta de recolhimento do ICMS apurado e declarado pelo contribuinte em suas Guias Informativas Mensais;
1- Contribuinte foi regularmente notificado do auto de infração, reconheceu a procedência do crédito tributário lançado, e promoveu o pagamento, com a redução da multa prevista na legislação.
2- RICMS estipula extinção do crédito tributário lançado pelo pagamento, e Regulamento do PAT prevê que pagamento leva à desistência do litígio na esfera administrativa.
3- AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Consta que contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o Auto de Infração nº 000381/2013 – 1ª URT, onde se denuncia a falta de recolhimento do ICMS normal apurado pelo próprio contribuinte e declarado em sua Guia Informativa Mensal, conforme demonstrativo anexo.

Dessa forma, deram-se por infringidos os artigos 150, III c/c arts. Art. 105 e 130-A, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640 de 13 de novembro de 1997.

Como penalidade foi proposta a constante do art. 340, I, "d", do supracitado instrumento regulamentar, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133 do referido RICMS.

A composição do crédito tributário resultou, segundo a autora do feito, em uma multa no valor de R$ 69.025,18 (sessenta e nove mil, e vinte e cinco reais e dezoito

Sílvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal

centavos), além do ICMS devido, no valor de R$ 138.050,34 (cento e trinta e oito mil e cinquenta reais e trinta e quatro centavos), perfazendo o montante de R$ 207.075,52 (duzentos e sete mil e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), em valores históricos.

Foram anexadas Consulta a Cadastro, Ordem de Serviço, Termo de Intimação, Extrato Fiscal e Consulta a Cadastro do Contribuinte, Relatório Circunstanciado da fiscalização e Demonstrativo da Ocorrência.

2. IMPUGNAÇÃO

Contrapondo-se à denúncia, alegou a autuada, através de sua impugnação, às fls. 18 e seguintes, sucintamente o que se segue:

- que a autuada foi cientificada, em 12/06/2013, da lavratura do presente auto de infração, sob alegação de ausência de recolhimento do ICMS normal, no valor total de R$ 207.075,52 (duzentos e sete mil, e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos);

-que em 14/06/2013 a defendente efetuou o pagamento do crédito tributário lançado, com as reduções legais a que faz jus, no valor de R$ 178.815,66 (cento e setenta e oito mil, oitocentos e quinze reais e sessenta e seis centavos), conforme Guia de Recolhimento Instantâneo em anexo.

Pelo que, requer seja alocado o pagamento efetuado e, por consequência, o arquivamento do presente processo administrativo.

3. CONTESTAÇÃO

Instada a contestar a impugnação da autuada, a ilustre autora, dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 45 e 46, alegou, sucintamente:

- que o procedimento fiscal levado a cabo contra o autuado teve como premissa a falta de recolhimento do ICMS normal devido, na forma e prazo previstos, apesar de apurado e com Guias Informativas Mensais entregues, relativas aos meses de 07/2012, 08/2012, 09/2012, 10/2012, 11/2012 e 12/2012;

- que devidamente cientificado, o contribuinte efetuou o pagamento do crédito tributário lançado, com as reduções a que faz jus, no valor de R$ 178.815,66 (cento e setenta e oito mil, oitocentos e quinze reais e sessenta e seis centavos), conforme Guia de Recolhimento Instantâneo em anexo e de acordo com o relatório RECOLH do contribuinte.

- Pelo que, requer a extinção do crédito tributário, de acordo com o artigo 960, I, do Regulamento do ICMS, Decreto 13.640/97.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 16) que a autuada **não é reincidente** na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

DO JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Em obediência ao artigo 110 do RPPAT, observo que a impugnação produzida pela autuada preenche aos pressupostos de admissibilidade, especialmente no tocante à tempestivadade, motivo pelo qual dela conheço.

Sobre o teor dos autos, em relação ao auto de infração, observa-se que o documento foi lavrado em 28 de maio de 2013, com a acusação de falta de recolhimento do ICMS normal devido e apurado pelo próprio contribuinte, relativamente, conforme Demonstrativo da Ocorrência, documento de fl. 10, às Guias Informativas Mensais (GIMS) dos meses de 07/2012, 08/2012, 09/2012, 10/2012, 11/2012 e 12/2012.

Os valores dos tributos devidos importavam em um ICMS a recolher de R$ 138.050,34 (cento e trinta e oito mil, e cinquenta reais e trinta e quatro centavos), além da multa cabível pelo não recolhimento, no percentual de 50% (cinquenta por cento) desse montante, perfazendo a cifra de R$ 69.025,18 (sessenta e nove mil, e vinte e cinco reais e dezoito centavos), atingindo o montante global de R$ 207.075,52 (duzentos e sete mil e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

Considerando o alegado na impugnação, e no confronto com os documentos anexos aos autos, verifica-se, à fl. 42, a juntada da Guia de Recolhimento

Instantâneo (GRI) número 01201300000615249, em que estão consignados todos os valores do ICMS constantes do demonstrativo da ocorrência mencionado, referentes às GIMs acima especificadas, inclusive com as multas cabíveis, reduzidas em função dos benefícios concedidos pela legislação.

O Relatório Consulta Recolhimento do Contribuinte, anexo a esta decisão, confirma o ingresso na Receita Estadual dos valores relativos aos débitos e lançamentos tributários constantes do auto de infração de fl. 02, e do Demonstrativo de fl. 10, que com os descontos a que o contribuinte fazia jus perfizeram o montante de R$ 178.815,66 (cento e setenta e oito mil, oitocentos e quinze reais e sessenta e seis centavos).

Isto posto, deve-se atentar à legislação aplicável ao caso em comento. O Regulamento do ICMS, Decreto 13.640/97, trata da questão da seguinte forma:

> ***Art. 960.*** *O crédito tributário pode ser extinto:*
> ***I-*** *pelo pagamento;*

O Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto 13.796/98, também cuida do caso em análise, nos seguintes moldes:

> ***Art. 66.*** *Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:*
>
> ***I -*** *expressamente, por pedido do sujeito passivo;*
> ***II -*** *tacitamente:*
> ***a) pelo pagamento ou pedido de parcelamento do crédito tributário em litígio;***

Tudo isto posto, verificando-se a ocorrência do pagamento, que levou à extinção do crédito tributário lançado, bem como das penalidades correlatas, implicando ainda, conforme dispositivo legal acima mencionado, na desistência tácita do litígio, declaro extinto o crédito tributário, pelo pagamento, sem necessidade do julgamento do mérito.

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, ***JULGO PROCEDENTE*** o Auto de Infração lavrado contra a empresa Itapessoca Agro Industrial S/A., mas declaro extinto o crédito tributário de que trata o auto de infração de fl. 02, no valor de R$ 207.075,52 (duzentos e sete mil, e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), composto de multa

Sílvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal

de R$ 69.025,18 (sessenta e nove mil, e vinte e cinco reais e dezoito centavos), além do ICMS devido, no valor de R$ 138.050,34 (cento e trinta e oito mil e cinquenta reais e trinta e quatro centavos).

Pelo que, remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis, com o consequente arquivamento do presente processo.

COJUP, Natal, 09 de outubro de 2013.

Sílvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal